Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11518/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9572/2015
PROTOCOLO	**:** 1598047
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	**:** MÁRIO VALÉRIO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** MAURO FERNANDES DIAS – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP, tendo por objeto a aquisição de gás GLP acondicionado em botijão. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 9/2015, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 16093/2015 (peça n. 19, fls. 239-243) e no Parecer n. 16174/2016 (peça n. 26, fls. 489-490).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 9/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 53/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Mauro Fernandes Dias – EPP.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT